



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

LEI Nº 6.371, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Projeto de Lei nº 54/2014 – Executivo Municipal

Dispõe sobre a alteração e prorrogação da Lei Municipal nº 6.312, de 2 de dezembro de 2013, que institui o Programa de Regularização de Edificações - PRED, no Município de São Bernardo do Campo, e dá outras providências.

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.312, de 2 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a instituição do Programa de Regularização de Edificações – PRED, no Município de São Bernardo do Campo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º O PRED se aplica aos imóveis localizados na Macrozona Urbana Consolidada e poderá se estender à Macrozona de Proteção e Recuperação do Manancial, quando a regularização for autorizada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Não serão admitidos licenciamentos de demolição, construção, ampliação e reformas no referido procedimento, salvo nos casos de atendimento às normas de acessibilidade.” (NR)

“Art. 3º

III - a projeção de elementos construídos, tais como, marquise, balanço de corpo fechado, sacada, terraço ou varanda, de pavimentos superiores de edificações, com avanços dos beirais, sobre o passeio público, limitados em 0,80m (oitenta centímetros), mediante apresentação de declaração de isenção de ônus ao Município, caso haja a necessidade de utilização daquele espaço para intervenções de interesse público;

IV - o avanço de edificação por sobre o recuo frontal aéreo é amparado por esta Lei, mediante a apresentação de declaração de isenção de ônus ao Município, caso haja a necessidade de utilização daquele espaço para intervenções de interesse público.

.....” (NR)



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Lei nº 6.371 (fls. 2)

“Art. 6º

II - que invadam área pública, exceto os casos previstos no art. 3º, inciso III, desta Lei e nos casos dos lotes originários de áreas públicas das ZEIS regularizadas.” (NR)

“Art. 7º

Parágrafo único. Ato contínuo à expedição do Alvará de Regularização será o processo enviado à Seção de Expedição de Documentos de Obras Particulares – SPU-201, para emissão da Certidão de Conclusão de Obra, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 2º desta Lei.” (NR)

**“CAPÍTULO III
DO ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO” (NR)**

“ Art. 8º O proprietário ou possuidor da edificação deverá protocolar o pedido, por meio de processo administrativo, instruído com a seguinte documentação mínima:

§ 1º

I -

f) indicação de que a edificação atende às exigências legais quanto à acessibilidade, exceto nas edificações unifamiliares.

§ 2º As disposições internas dos compartimentos, as dimensões, as funções, o desempenho e o atendimento às normas de acessibilidade resultante da regularização são de responsabilidade do proprietário e do responsável técnico da obra.” (NR)

“Art. 12. Para obtenção da regularização prevista nesta Lei, após executada a vistoria prevista no art. 14, não será admitida nenhuma modificação ou ampliação na edificação, sob pena de indeferimento do pedido integral e competente ação demolitória cabível, após os trâmites fiscalizadores legais, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 2º desta Lei.” (NR)

“Art. 15.

VI - outros documentos idôneos, a critério da Administração Pública.



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Lei nº 6.371 (fls. 3)

.....” (NR)

“**Art. 20.**

.....

§ 5º A primeira parcela ou a parcela única da contrapartida financeira vencerá 15 (quinze) dias após a constituição do lançamento e sua quitação é condição para a entrega do Alvará de Regularização e Certidão de Conclusão de Obra.”

..... (NR)

“**Art. 21.** O Município procederá depois de finalizados os procedimentos de regularização, a entrega ao interessado, de uma ou mais vias de planta, devidamente carimbadas, uma via do Alvará de Regularização e da respectiva Certidão de Conclusão de Obras.” (NR)

Art. 2º Fica prorrogado, por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência da Lei Municipal nº 6.312, de 2013, a partir da entrada em vigor desta Lei, exceto para os imóveis localizados em ZEIS - Zona Especial de Interesse Social, cujo prazo será de 12 (doze) meses para os que já contam com título regularizado na publicação desta Lei; para os imóveis que vierem a adquirir seus títulos após a edição desta Lei, prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de registro do imóvel regularizado, no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A comprovação da pré-existência da construção será considerada a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 3º da Lei Municipal nº 6.312, de 2 de dezembro de 2013.

São Bernardo do Campo,
15 de dezembro de 2014


LUIZ MARINHO
Prefeito

Processo nº 5559/2007



MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Lei nº 6.371 (fls. 4)

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR
Procuradora-Geral do Município

ALFREDO LUIZ BUSO
Secretário de Planejamento Urbano e Ação Regional

JOSÉ ALBINO DE MELO
Secretário de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais
da Secretaria de Chefia de Gabinete e
publicada em 19/12/2014.

MEIRE RIOTO
Diretora do SCG-1

/iac.